



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **183028/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **363/14 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito de contraditório ao Município de Londrina (peça 37) e aos senhores Alexandre Lopes Kireeff (peça 36), José Joaquim Martins Ribeiro (peça 50), Gerson Moraes de Araújo (peça 51) e Homero Barbosa Neto (peça 55), apenas os senhores Alexandre Lopes Kireeff (peça 45) e Gerson Moraes de Araújo (peça 49) procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS PATRIMONIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio - Fonte de Critério - Lei Federal nº 9717/98 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

PRIMEIRO EXAME

Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores devidos da cota do servidor. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

MÊS	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA
1	1.530.181,21	1.117.119,12	413.062,09
2	1.513.406,47	1.224.347,92	289.058,55
3	2.213.675,03	1.863.077,93	350.597,10
4	1.695.117,84	1.400.741,78	294.376,06
5	1.762.975,46	1.465.106,22	297.869,24
6	1.701.678,24	1.380.466,65	321.211,59
7	1.704.671,56	1.379.627,50	325.044,06
8	1.735.404,59	1.408.605,48	326.799,11
9	1.712.945,92	1.391.734,63	321.211,29
10	1.726.482,83	1.393.639,73	332.843,10
11	1.720.189,83	1.398.978,54	321.211,29
12	2.572.891,11	1.993.917,70	578.973,41
Soma	21.589.620,09	17.417.363,20	4.172.256,89

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 6 a 8, da peça processual nº 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou que a Entidade não se encontrava em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores retidos dos servidores, na quantia de R\$ 4.172.256,89 para o exercício de 2012.

Em sede de contraditório o responsável pela entidade informa que: "(...) os dados inseridos no SIM AM 2012, Informações Anuais, referentes ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, contém erro material, consistente na incorreta digitação dos valores constantes na Tela Valores Devidos à Previdência - Inativos - Regime Próprio, no campo "Valor Descontado" (...)" e que "Os valores preenchidos na Tela Inativos - Regime Próprio, campo Valor Descontado, referem-se às contribuições patronais de Assistência à Saúde de servidores inativos, com percentual de quatro por cento, calculadas sobre o total da respectiva folha de pagamento e repassadas para o fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina" (páginas 6 e 7, peça 49)

Assim, tomando-se como verdadeiras as informações fornecidas nesse contraditório e os dados do SIM-AM, demonstrados abaixo, se verifica que a diferença apontada na primeira análise se refere, parcialmente, a contribuição repassada ao **Fundo de Assistência à Saúde** dos Servidores Municipais, que foi informada indevidamente, no SIM-PCA, como contribuição dos servidores inativos ao **Fundo de Previdência Social**.

RECEITA REALIZADA										FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA				
nrAno										nrM	dsDesdobramento	viRealizado	viEstornado	Valor Líquido
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	1		INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	344.681,70	-	344.681,70
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	2		INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	274.300,08	-	274.300,08
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	3		INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	289.058,55	-	289.058,55
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	4		INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	350.597,10	-	350.597,10
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	5		INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	321.687,66	-	321.687,66
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	6		INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	297.869,24	-	297.869,24
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	7		INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	321.211,29	-	321.211,29
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	8		INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	325.044,06	-	325.044,06
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	9		INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	326.799,11	-	326.799,11
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	10		INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	329.728,29	-	329.728,29
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	11		INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	332.843,10	-	332.843,10
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	12		INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	337.840,43	-	337.840,43
TOTAL													3.851.660,61	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Valores Devidos e Recolhidos à Previdência

Devidos | Recolhidos

Tipo Funcional/Regime: **Inativos - Regime Próprio**

Ano da Competência	Mês da Competência	Base de Cálculo	Valor Descontado	% Contribuição do Empregado	Valor Devido do Empregador	% Contribuição do Empregador
2012	1	6.534.896,94	413.062,09	6,32%	1.110.932,48	17,00%
2012	2	6.888.267,47	289.058,55	4,20%	1.171.005,47	17,00%
2012	3	8.329.777,65	350.597,10	4,21%	1.416.062,20	17,00%
2012	4	7.021.205,35	294.376,06	4,19%	1.193.604,91	17,00%
2012	5	7.077.908,65	297.869,24	4,21%	1.203.244,47	17,00%
2012	6	7.675.749,88	321.211,59	4,18%	1.304.877,48	17,00%
2012	7	7.771.569,00	325.044,06	4,18%	1.321.166,73	17,00%
2012	8	7.815.445,41	326.799,11	4,18%	1.328.625,72	17,00%
2012	9	7.675.749,88	321.211,29	4,18%	1.304.877,48	17,00%
2012	10	7.964.865,41	332.843,10	4,18%	1.354.027,12	17,00%
2012	11	7.675.749,88	321.211,29	4,18%	1.304.877,48	17,00%
2012	12	13.901.655,94	578.973,41	4,16%	2.363.281,51	17,00%

Tecla <INS> para Incluir e para Excluir

Total Base de Cálculo: 96.332.841,46 Total Descontado: 4.172.256,89 Total Devido E: 16.376.583,05

Notas Explicativas

Incluir Cancelar Fechar

No entanto, se verifica nos dados fornecidos via SIM-AM que os valores contabilizados como receita realizada de contribuições dos servidores ativos no **Fundo de Previdência** não conferem com os valores descontados dos servidores, informados no SIM-PCA, conforme demonstrado abaixo.

RECEITA REALIZADA										FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA				
nrAn	c	l	o	u	o	o	o	o	o	o	dsDesdobramento	viRealizado	viEstornado	Valor Líquido
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	1	1	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	2.071.184,86	-	2.071.184,86
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	2	2	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	-	-	-
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	3	3	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	1.013.848,10	-	1.013.848,10
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	4	4	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	1.524.232,31	-	1.524.232,31
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	5	5	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	1.147.659,68	-	1.147.659,68
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	6	6	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	783.304,76	1.064.441,29	(281.136,53)
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	7	7	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	780.082,79	-	780.082,79
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	8	8	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	781.157,64	-	781.157,64
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	9	9	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	774.514,29	-	774.514,29
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	10	10	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	768.678,80	-	768.678,80
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	11	11	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	771.297,94	-	771.297,94
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	12	12	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	1.867.072,62	-	1.867.072,62
TOTAL													11.218.592,50	

RECEITA REALIZADA										FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA				
nrAn	c	l	o	u	o	o	o	o	o	o	dsDesdobramento	viRealizado	viEstornado	Valor Líquido
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	1	1	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	108,19	-	108,19
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	2	2	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	1.117.227,31	-	1.117.227,31
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	3	3	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	1.224.456,11	-	1.224.456,11
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	4	4	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	1.863.186,12	-	1.863.186,12
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	5	5	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	1.400.849,97	-	1.400.849,97
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	6	6	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	1.012.825,10	1.587.993,86	(575.168,76)
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	7	7	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	956.937,20	-	956.937,20
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	8	8	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	952.290,30	-	952.290,30
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	9	9	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	962.934,28	-	962.934,28
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	10	10	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	946.005,80	-	946.005,80
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	11	11	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	946.756,65	-	946.756,65
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	12	12	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	951.630,84	-	951.630,84
TOTAL													10.747.214,01	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Valores Devidos e Recolhidos à Previdência

Devidos | Recolhidos

Tipo Funcional/Regime **Secretários Municipais - Regime Próprio**

Ano da Competência	Mês da Competência	Base de Cálculo	Valor Descontado	% Contribuição do Empregado	Valor Devido do Empregador	% Contribuição do Empregador
2012	1	65.966,45	2.563,88	3,89%	6.970,10	10,57%
2012	2	43.321,94	2.842,24	6,56%	7.364,71	17,00%
2012	3	43.880,58	4.291,74	9,78%	12.225,59	27,86%
2012	4	22.315,92	2.454,75	11,00%	3.793,71	17,00%
2012	5	26.083,76	2.869,21	11,00%	4.434,24	17,00%
2012	6	26.219,44	2.884,14	11,00%	4.457,30	17,00%
2012	7	26.219,44	2.884,14	11,00%	4.457,30	17,00%
2012	8	9.855,10	1.084,06	11,00%	1.675,37	17,00%
2012	9	8.607,67	946,84	11,00%	1.463,30	17,00%
2012	10	14.549,39	1.600,43	11,00%	2.473,40	17,00%
2012	11	11.037,10	1.214,08	11,00%	1.876,31	17,00%
2012	12	14.577,32	1.603,51	11,00%	2.478,14	17,00%

Tecla <INS> para Incluir e para Excluir

Total Base de Cálculo 312.634,11 Total Descontado 27.239,02 Total Devido E 53.669,47

Notas Explicativas

Incluir Cancelar Fechar

Valores Devidos e Recolhidos à Previdência

Devidos | Recolhidos

Tipo Funcional/Regime **Servidores - Regime Próprio**

Ano da Competência	Mês da Competência	Base de Cálculo	Valor Descontado	% Contribuição do Empregado	Valor Devido do Empregador	% Contribuição do Empregador
2012	1	10.171.054,88	1.114.555,24	10,96%	1.729.079,33	17,00%
2012	2	11.234.940,59	1.221.505,68	10,87%	1.909.939,90	17,00%
2012	3	16.969.975,12	1.858.786,19	10,95%	2.884.555,77	17,00%
2012	4	13.391.504,79	1.398.287,03	10,44%	2.276.555,81	17,00%
2012	5	13.333.278,42	1.462.237,01	10,97%	2.266.657,33	17,00%
2012	6	12.546.636,32	1.377.582,51	10,98%	2.132.928,18	17,00%
2012	7	12.538.581,32	1.376.743,36	10,98%	2.131.558,83	17,00%
2012	8	12.826.161,78	1.407.521,42	10,97%	2.180.447,50	17,00%
2012	9	12.871.914,15	1.390.787,79	10,80%	2.188.225,41	17,00%
2012	10	12.685.255,85	1.392.039,30	10,97%	2.156.493,49	17,00%
2012	11	13.158.877,02	1.397.764,46	10,62%	2.237.009,09	17,00%
2012	12	18.177.786,44	1.992.314,19	10,96%	3.090.223,70	17,00%

Tecla <INS> para Incluir e para Excluir

Total Base de Cálculo 159.905.966,68 Total Descontado 17.390.124,18 Total Devido E 27.183.674,34

Notas Explicativas

Incluir Cancelar Fechar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Total Descontado dos Servidores no exercício de 2012, conforme informações do SIM-PCA

Inativos - Regime Próprio	4.172.256,89
Secretários Municipais - Regime Próprio	27.239,02
Servidores - Regime Próprio	17.390.124,18
TOTAL	21.589.620,09

Total Descontado dos Servidores no exercício de 2012, conforme contraditório

Inativos - Regime Próprio	-
Secretários Municipais - Regime Próprio	27.239,02
Servidores - Regime Próprio	17.390.124,18
TOTAL	17.417.363,20

Cabe ressaltar, ainda, que existem divergências entre os valores informados no SIM-AM, SIM-PCA e contraditório, referente às contribuições retidas e contabilizadas como receita dos servidores inativos da Prefeitura de Londrina ao **Fundo de Assistência à Saúde** dos Servidores Municipais, conforme demonstrado abaixo. Entende esta Unidade Técnica, portanto, que cabem esclarecimentos, em sede de contraditório, em relação a essas divergências apontadas.

RECEITA REALIZADA										FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA					
nrAno		c	c			cl	nrM	dsDesdobramento	viRealizado	viEstornado	SIM-AM	Contraditório	SIM-PCA		
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	1	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	344.681,70	-	344.681,70	274.300,08	413.062,09
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	2	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	274.300,08	-	274.300,08	289.058,55	289.058,55
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	3	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	289.058,55	-	289.058,55	350.597,10	350.597,10
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	4	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	350.597,10	-	350.597,10	321.687,66	294.376,06
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	5	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	321.687,66	-	321.687,66	297.869,24	297.869,24
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	6	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	297.869,24	-	297.869,24	321.211,59	321.211,59
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	7	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	321.211,29	-	321.211,29	325.044,06	325.044,06
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	8	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	325.044,06	-	325.044,06	326.799,11	326.799,11
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	9	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	326.799,11	-	326.799,11	328.974,90	321.211,29
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	10	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	329.728,29	-	329.728,29	332.843,10	332.843,10
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	11	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	332.843,10	-	332.843,10	337.840,43	321.211,29
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	12	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	337.840,43	-	337.840,43	578.958,90	578.973,41
TOTAL											3.851.660,61	4.085.184,72	4.172.256,89		

Diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- **Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 - Fonte de Critério - Lei Complementar 101/00, art. 45 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se a existência de obras paralisadas conforme quadro abaixo em entidade que incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00. Esta situação persiste desde o exercício de 2010 quando foi incluída recomendação na respectiva prestação de contas, visando estimular a solução do problema por parte da Municipalidade, no sentido de adotar as medidas necessárias à conservação do patrimônio público. As obras apontadas na presente análise foram informadas através do SIM e atendem cumulativamente os seguintes critérios: a1. Executadas com recursos próprios ou provenientes de operação de crédito; a2. Referentes a hospitais, postos de saúde, escolas ou creches. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Contrato de execução da obra; b) Orçamento da obra; c) Última medição; d) Termo de paralisação (se existente); e) Outros documentos e/ou esclarecimentos necessários para caracterização das condições de paralisação da obra ou caracterização da regularidade do andamento da mesma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CÓDIGO	NOME DO PRÓPRIO/NOME DA OBRA	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12367-360-3	Centro de Educação Infantil Jd. Maria Celina / Construção do Centro de Educação Infantil Jd. Maria Celina	1.594.323,17	25/11/2010	29/06/2012

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 4 e 5, da peça processual nº 49.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Por se tratar de matéria afeta ao setor de Obras, a questão foi analisada pela Diretoria de Fiscalização de Obras do Tribunal de Contas através da Instrução nº 91/13 (peça processual nº 60).

Isto posto, adota-se as conclusões expedidas pela referida Diretoria abaixo transcritas:

"(...) considerando que a presente análise versa sobre a existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, conforme Despacho n.º 1251/13 da Diretoria de Contas Municipais, Peça 59, e considerando o exposto no contraditório, infere-se que foram tomadas as providências necessárias e suficientes para a regularização do item. Depreende-se, portanto, que este quesito do Art. 45 da LC 101/2000 mostrou-se regularizado." (página 04, peça 60)

Diante do exposto, considera-se regularizado o item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 212 - Lei Federal nº 11494/07 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

PRIMEIRO EXAME

O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrado acima, que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação da aplicação de recursos complementares em período subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM do exercício seguinte; b) Demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução; c) Sendo o caso, relação dos empenhos glosados no item 17, do demonstrativo do título 7.1 desta Instrução, para os quais não há concordância com a dedução, e os motivos da discordância; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	383.867.729,65
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	230.384.292,70
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	184.782.681,89
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	45.601.610,81
3 - RECEITAS VINCULADAS	103.685.240,50
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	85.261.734,66
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	18.423.505,84
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	614.252.022,35
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	192.561.435,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	178.792.975,16
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	13.746.310,39
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	22.149,60
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	71.874.372,98
6.1 - Profissionais do Magistério	58.340.644,65
6.2 - Outras Despesas	13.533.728,33
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	7.529.398,90
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	7.200.254,09
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	192.539.285,55
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	22.173.209,54
13 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	35.362.133,10
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (10-13)	157.177.152,45
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	25,59
16 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	65,42
AJUSTE NAS DESPESAS	
17 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	6.199.320,04
18 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
19 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
20 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
21 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE (14-17-18-19-20)	150.977.832,41
ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (Mínimo de 25%)	24,58
Percentual determinado no Acórdão nº 2742/2013-S1C-TC	25,10
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério	65,42

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 5 e 6, da peça processual nº 49.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme os dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em sede de contraditório o responsável informa que, mediante o protocolado nº 294.806/13, foi solicitado a revisão do cálculo inicial, mediante envio de novos documentos de despesas, no qual relatou comprovar a aplicação, no terceiro quadrimestre do exercício de 2012, dos recursos destinados a Educação no exercício financeiro de 2012. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados a análise técnica realizada por esta Diretoria por meio da Instrução nº 2061/13-DCM (peça 12, processo 294.806/13) concluiu que o Município atingiu o índice de 25,10% (vinte e cinco vírgula dez por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo assim a determinação constitucional.

Desse modo, diante do recálculo elaborado com os dados oferecidos pela municipalidade e em confronto com as informações carreadas ao SIM-AM, nos quais se verificou que o Município atingiu o índice de 25,10% (vinte e cinco vírgula dez por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo, portanto, a determinação constitucional, bem como que o posicionamento firmado por esta Diretoria foi homologado pelo Acórdão nº 2742/13 - Primeira Câmara, que, também, deferiu a alteração do índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino postulada pela municipalidade, considera-se regularizado o item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio	Restrição Mantida
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00	Restrição Sanada
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica	Restrição Sanada

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas. Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 13 de Fevereiro de 2014.

Ato emitido por CARLOS APARECIDO BAQUETA - Analista de Controle - Matr. nº 51.655-4

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1